

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 603, DE 2011 (Apenso PL nº 770, de 2011)**

Acrescenta o art. 455-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre responsabilidade solidária nos contratos de trabalho em carvoarias.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO  
**Relator:** Deputado EROS BIONDINI

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para disciplinar condições mínimas de trabalho nas carvoarias. Para tanto, a proposta prevê a responsabilidade solidária entre o empregador e a empresa industrial adquirente do carvão vegetal pelo cumprimento das obrigações para com os trabalhadores, além de estabelecer medidas tutelares em garantia da segurança dos carvoeiros.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 770, de 2011, da Deputada Nilda Gondim, que “*dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal*”, o qual, além dos artigos constantes do principal, acrescenta a proibição de utilização de mão de obra infantil, sob pena de não obter financiamento junto à instituições financeiras, e a punibilidade no caso de descumprimento da legislação.

A matéria foi distribuída à esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Já passa da hora de vermos aprovada a matéria em apreço. É inconcebível que, em pleno Século XXI, ainda tenhamos pessoas trabalhando em situação tão degradante. E o mais grave é que essa situação se verifica tanto nas carvoarias onde existe trabalho análogo ao de escravo quanto naquelas onde não há.

Ressalte-se que a proposta se refere a direitos básicos, os quais, a rigor, não precisariam nem mesmo constar em lei, pois o seu cumprimento envolve condições básicas de sobrevivência. Soa inconcebível que tenhamos que prever em lei, por exemplo, que no local de trabalho haja água potável à disposição dos trabalhadores ou que seja imprescindível a utilização de equipamentos de proteção individual nos locais dos fornos de carvão.

Como consta de relatório elaborado pelo Ministério Público do Trabalho no Maranhão, foram feitas inspeções naquela região em que se encontrou "*o gado vivendo em melhores condições que os trabalhadores*". E mais, constatou-se que "*De um modo geral, em todas as carvoarias inspecionadas observou-se: (...) O trabalho é realizado em condições absolutamente aviltantes e degradantes, em total ofensa à própria dignidade dos trabalhadores*". E essa é uma realidade vivenciada no País, como um todo.

Em suma, entendemos que esta Comissão tem o dever de enfrentar a questão e, consequentemente, aprovar a matéria.

Nesse contexto, mostra-se mais apropriado, a nosso ver, a aprovação da proposta apensada, uma vez que contempla, na íntegra, o

projeto principal e acrescenta pontos imprescindíveis, em especial, a aplicação de penalidade pelo descumprimento da legislação.

Por fim, há que ser excluído da proposta o art. 5º, que confere prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imposição de prazo para o chefe de outro Poder realizar ato que é inerente à sua competência específica configura violação ao princípio da separação dos poderes, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal, a exemplo do que foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.393-4.

Assim sendo, posicionamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 770, de 2011, com uma emenda, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 603, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 770, de 2011**

Dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 5º do Projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EROS BIONDINI